



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010249/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.989 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEIDE REJANE GREGOIRE GULARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Sem que haja nos autos a demonstração da natureza das verbas recebidas, com a prova de que seriam isentas ou não tributáveis, deve ser mantido o lançamento fundado na omissão dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista.

SÚMULA CARF Nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 149/152 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos totais de R\$ 57.112,40 relativos de ação trabalhista contra a Assoc.Benef.Antônio Mendes Filho dos Cabos e Soldados da Brigada Militar, cujos rendimentos foram informados na Declaração de Ajuste Anual como isentos. A Notificação alterou ainda o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$47.794,63 para zero, pela falta de comprovação da retenção e recolhimento.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/11, por meio da qual suscitou as razões assim resumidas pela decisão recorrida:

A notificada apresentou impugnação tempestiva através de sua procuradora, qualificada na folha 12, alegando que do acordo homologado na justiça do trabalho coube-lhe a quantia líquida de R\$372.986,20 cujo pagamento foi acertado mediante composição amigável. Tendo em vista despacho judicial, coube ao empregador o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte posto que lhe foi determinado reter tal importância e comprovar o recolhimento no prazo de 30 dias após ter efetuado o último pagamento.

No ano de 2005 a impugnante efetuou sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF e informou os valores retidos pela fonte pagadora no montante de R\$47.794,63. Aponta, como relevante, o fato da fonte pagadora não ter cumprido o determinado pela 22. Vara do Trabalho, ou seja, não recolheu o tributo e não comprovou nos autos o respectivo pagamento.

Aduz que os valores informados em sua DIRPF do ano-calendário 2004 levou em conta a retenção e o recolhimento acumulado no último pagamento, apurada uma restituição de R\$46.654,37 e rendimentos tributáveis no valor de R\$25.372,22.

Exposto o anterior, alega que tendo sido retido o imposto e comprovado nos autos, cabe a fonte pagadora o recolhimento do tributo e, portanto, verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária.

Alega que o lançamento não pode prosperar posto que os valores homologados referem-se a aviso prévio indenizado de 30 dias, férias não gozadas e indenizadas com 1/3, indenização por tempo de serviço, todas isentas de tributação do IR. Da mesma forma, não incide IRPF sobre os juros moratórios sobre tais parcelas. Aduz a impugnante que no despacho proferido pela Magistrada da 22. Vara do Trabalho a mesma estabelece critérios para o cálculo de liquidação de sentença mandando excluir os juros de mora da base de cálculo do Imposto de Renda. Tendo este entendimento, os cálculos de liquidação e

objeto de pagamento parcelado não incluíram os juros moratórios na base de cálculo do IRPF e que, sendo uma homologação de sentença, não pode ser desrespeitada pelas partes, o que importaria em violação do artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal.

Aduz ainda, que os valores pagos nos anos de 2002, 2003 originados da ação trabalhista, tiveram determinação judicial para fonte pagadora re que deveria ser recolhido no último pagamento e comprovado nos autos.

Argüi que a sentença obedeceu ao disposto no artigo 3, parágrafo I da Instrução Normativa nº 392/2004 e constitui-se em típico caso de substituição tributária. Aduz que nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 o IRRF incidente sobre créditos judiciais é de responsabilidade do empregador, parte condenada no processo trabalhista.

Pelo exposto, conclui que tendo sido os valores retidos pela fonte pagadora em decorrência de decisão judicial, não há como prevalecer o lançamento fiscal.

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em Porto Alegre decidiram pela manutenção integral do lançamento, através de julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - VERBAS NÃO DISCRIMINADAS.

São dedutíveis dos rendimentos tributáveis omitidos os valores decorrentes de Liquidação de Sentença relativos a rendimentos isentos e não tributáveis (FGTS) quando discriminados na sentença ou acordo homologado judicialmente.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 27/28, por meio do qual alegou que:

- houve a retenção na fonte do imposto incidente sobre o rendimento recebido na ação trabalhista, o que foi reconhecido pela decisão recorrida e está comprovado através dos cálculos de fls. 20;

- ainda que se admitisse que o imposto não fora retido, deveria ser aplicado aqui o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, e ainda em obediência a Sumula 368 do TST;
- os cálculos de liquidação contemplam as retenções legais devidas (IR e contribuição previdenciária), nos termos da sentença trabalhista exequenda;

Afirmou ainda que:

Cumprindo a sentença acima transcrita, houve retenção do imposto de renda pelo reclamado (empregador), e a recorrente juntou petição firmada pelas partes e seus procuradores, dirigida à Senhora Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho datada de 17 de outubro de 2002, onde ficou estabelecido que:

a) na execução trabalhista o crédito da ora recorrente atingiu o montante de R\$ 420.883,22;

b) do valor acima referido ficaram retidas as importâncias devidas a título de imposto de renda retido na fonte (R\$ 47.794,63) e previdência social (R\$ 102,39);

c) na cláusula 11.ª a reclamada (ABAMF) assumiu a obrigação de pagar e comprovar, naquele processo, os recolhimentos tributários e previdenciários.

Ratificou o conteúdo de sua Impugnação quanto a tais alegações.

No que diz respeito à responsabilidade pelo recolhimento do imposto, suscitou o disposto no art. 45, § 1º, do CTN, defendendo que tal responsabilidade recairia exclusivamente sobre a fonte pagadora. Tendo sofrido a retenção em tela, não lhe poderia ser agora exigido o imposto.

Trouxe jurisprudência administrativa e judicial a respeito de suas alegações.

Conclui, por fim, que mesmo não tendo a fonte pagadora recolhido o valor retido aos cofres públicos, teria ela o direito à compensação destes valores.

Pugnou pela integral reforma da decisão recorrida.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.06.2011, como atesta o AR de fls. 164. O Recurso Voluntário foi interposto em 15.07.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento para exigência de IRPF em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial (recebido da Associação Beneficente Antônio Mendes Filho dos

Cabos e Soldados da Brigada Militar, no valor total de R\$ 57.112,24). Através deste mesmo lançamento foi glosado a dedução de R\$ 47.794,63 a título de IRRF por falta de recolhimento.

A Recorrente defende que os valores recebidos da Associação Beneficente Antônio Mendes Filho dos Cabos e Soldados da Brigada Militar, em sede de ação trabalhista, são tributáveis somente em parte, sem, porém, demonstrar/detalhar quais seriam os valores tributáveis e quais seriam isentos ou não tributáveis.

Foi por isso que a decisão recorrida negou esta parte do seu pedido, baseada nos seguintes motivos:

*Observa-se, ainda, que o acordo das folhas 68 a 70 define a forma de pagamento do valor executado **não discriminando as verbas objeto do acordo e, portanto, impossível apartar os rendimentos isentos ou não tributados do total**. Também não identificamos a determinação judicial para a fonte pagadora reter o imposto conforme alegado na peça impugnatória e, mesmo sendo acordado entre as partes, sem qualquer efeito para desconstituir o sujeito passivo da obrigação.*

Portanto, correto o procedimento ao considerar tais valores tributáveis, posto que não discriminados no acordo de parcelamento, não homologado, mas reconhecido judicialmente (fl.71). Logo, não havendo discriminação das parcelas no acordo de parcelamento, não cabe à Administração Pública promover sua classificação para efeitos de incidência do Imposto de Renda.

(sem grifos no original)

De fato, como bem salientado na decisão recorrida, não há – quer nos cálculos de fls. 100/110 ou naqueles de fls. 88/95 qualquer esclarecimento sobre a que se referiam cada um dos valores recebidos, de forma que não é possível identificar, no montante total recebido, quanto se refere a cada uma daquelas verbas referidas pela Recorrente (que seriam isentas ou não tributáveis).

O único documento no qual há esclarecimentos sobre a forma de apuração dos valores declarados pela Recorrente (cf. constantes de sua DAA) está às fls. 97/98, que – além de ser uma petição firmada por ela mesma, deixa de discriminar porque determinadas verbas seriam tributáveis e outras não - de forma que não é possível compreender de que forma ela teria chegado a tais valores, a fim de que esta Turma julgadora pudesse avaliar sobre a incidência ou não do IRPF sobre os valores recebidos.

Sem esta discriminação, é de se considerar como tributável a integralidade do valor recebido, diante da ausência de norma isentiva para a hipótese. Ademais, os valores recebidos por ela se referem a acordo firmado entre as partes, sendo certo que neste contexto todas as verbas recebidas acabam por ter a mesma natureza (tributável).

Sendo tributável a integralidade do rendimento recebido, há que se analisar uma segunda alegação da Recorrente, qual seja, a de que no acordo celebrado entre as partes restara consignado que a fonte pagadora arcaria com o pagamento do IR e das contribuições previdenciárias incidentes, e que por isso teria ela o direito à dedução do IRRF que consignou em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005.

De acordo com a defesa da Recorrente, as partes teriam acordado que o IRRF incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas seria pago após a quitação da última parcela objeto do acordo entre as partes (ou seja, no ano de 2004). Afirma que sofreu a retenção do imposto e por isso mesmo teria o direito de deduzi-lo em sua Declaração de Ajuste Anual daquele ano.

A decisão recorrida deixou de reconhecer à Recorrente o direito à dedução do valor de R\$ 47.794,63 pelos seguintes motivos:

No presente caso, não houve a retenção na fonte (doe. fl.87) e não tendo a contribuinte suportado o ônus da carga tributária por ocasião do pagamento, haverá de suportá-lo na declaração de ajuste, estando obrigada a incluir o valor recebido no montante a declarar, já que sua responsabilidade não pode ser excluída.

Tal decisão merece ser mantida.

É que, de fato, não houve retenção na fonte do IR incidente sobre os valores recebidos pela Recorrente. Apesar de o acordo celebrado entre as partes fazer menção a um IRRF que seria descontado dos pagamentos efetuados, a própria fonte pagadora reconhece não ter efetuado qualquer retenção ou recolhimento pertinente ao mesmo.

Assim, é de ser reputado correto o valor tomado pela autoridade fiscal, que considerou os R\$ 82.484,62 como rendimentos tributáveis, sem qualquer dedução de IRRF.

Vale lembrar, por fim, que também não merece acolhida o pedido da Recorrente quando afirma que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto recairia exclusivamente sobre a fonte pagadora, suscitando o disposto no art. 45, § um. do CTN.

O entendimento deste Conselho a respeito da matéria já foi sedimentado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que findo o ano-calendário, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é exclusiva do beneficiário dos rendimentos e não mais da fonte pagadora, pois a responsabilidade desta é somente sobre a antecipação do imposto.

É o que se depreende do seguinte julgado:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

(Ac. CSRF/01-04.913, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão, julgado em 12.04.2004)

Acresça-se a isto que a matéria acabou sendo objeto da Sumula CARF nº 12 deste, segundo o qual: “*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na*

Processo nº 11080.010249/2007-81
Acórdão n.º **2102-002.989**

S2-C1T2
Fl. 198

pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”.

Por isso, em obediência ao art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, deixo de acolher o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti